



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035829-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JAQUELINE DE PONTES FERREIRA, é agravado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.208

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2035829-37.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: JAQUELINE DE PONTES FERREIRA

**AGRAVADA: NU FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE
CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato cumulada com indenização de danos morais. Cartão de crédito. Justiça Gratuita. Situação de hipossuficiência não evidenciada. Determinação do juiz para que a autora trouxesse documentos não atendida. Ausência de provas do patrimônio pessoal e rendimentos da agravante. Indeferimento do benefício. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver, a agravante, reformada a r. decisão de

primeiro grau de fls. 38/39 (dos autos principais) que indeferiu pedido de concessão de justiça gratuita em ação revisional de contrato de cartão de crédito cumulada com indenização por danos morais.

Sustenta, em síntese, fazer jus ao benefício da justiça gratuita. Argumenta que está desempregada, sendo que seu último trabalho foi de vendedora de brinquedos. Alega, também, estar inadimplente e com nome negativado. Não tem condições financeiras de arcar com as custas do processo, pois o valor da causa é elevado, considerando o montante da dívida. Diz ainda que a cópia da carteira de trabalho e o extrato bancário juntados aos autos comprovam a alegada necessidade. Requer o provimento do recurso para que seja deferida a gratuidade.

A parte agravada apresentou contraminuta às fls. 88/90. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da agravante, as alegações da minuta de agravo não são suficientes para modificar o quanto decidido em primeiro grau, porquanto a presunção prevista no art. 99, §3º do CPC deve ser

interpretada *cum grano salis*.

Diante do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, o Juízo de primeiro grau determinou a intimação da autora para que juntasse os seguintes documentos, *verbis*:

“Vistos.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Na mesma linha, na legislação infraconstitucional, o artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Portanto, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (CPC, art. 99, § 2º), assino o prazo de 15 dias para que a parte traga aos autos declaração atualizada de renda obtida junto à Delegacia da Receita Federal, ou

atestada documentalmente sua ausência; bem como comprovantes de rendimentos, ou seja, holerite; carteira de trabalho; e também extratos bancários dos 3 últimos meses, de conta corrente efetivamente utilizada pela parte, além de aplicações financeiras, inclusive de poupança; por fim, em relação à pessoa jurídica, apresentem-se os demonstrativos financeiros, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados.

Destaca-se que a juntada de extratos bancários com movimentações esparsas, ou indicativas de que a parte mantém contas junto a outras instituições financeiras cujos extratos não foram apresentados, não será suficiente para considerar exaurida a determinação retro, uma vez que impede que se afira a verdadeira condição econômica da parte.

Saliente-se, por fim, que a não apresentação de qualquer dos itens acima sem a devida justificativa será considerada recusa em cumprir a presente determinação.

Alternativamente, recolha as custas processuais devidas.

Intime-se.” (fls. 33/34 dos principais)

Contudo, a autora não apresentou os

documentos solicitados. Quedou-se inerte.

Ato contínuo, o benefício da justiça gratuita foi negado sob o fundamento de que:

“Vistos.

Recusando-se o autor a cumprir o quanto determinado, consistente na juntada de "declaração atualizada de renda obtida junto à Delegacia da Receita Federal, ou atestada documentalmente sua ausência; bem como comprovantes de rendimentos, ou seja, holerite; carteira de trabalho; e também extratos bancários dos 3 últimos meses, de conta corrente efetivamente utilizada pela parte, além de aplicações financeiras, inclusive de poupança [...]", para o fim de juntar aos autos documentação comprobatória da miserabilidade alegada na petição inicial, sem justificativa satisfatória, indefiro a gratuidade de justiça requerida.

Destaca-se que a juntada de extratos bancários com movimentações esparsas, ou indicativas de que a parte mantém contas junto a outras instituições financeiras cujos extratos não foram apresentados, não será suficiente para considerar exaurida a determinação retro, uma vez que impede que se afira a verdadeira condição econômica da parte.

Salienta-se, outrossim, que o artigo 4º da

Lei 1.060/50, que permitia a simples afirmação da necessidade, foi derogado pela Constituição Federal, que exige a comprovação a respeito da insuficiência de recursos ao dispor em seu artigo 5º, inciso XXIV que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Assim, recolha o autor em 15 (quinze) dias as custas iniciais e de citação sob pena de extinção liminar do feito.

Int.” (fls. 38/39 dos principais).

Conquanto o artigo supramencionado tenha estabelecido a presunção de veracidade sobre a afirmação de miserabilidade jurídica, não transformou o juiz em crédulo: muito ao contrário, trata-se de presunção relativa que, em razão dos abusos que têm sido cometidos, desvirtuando o sistema que visa proteger os que realmente não dispõem de recursos para responder pelas custas e despesas processuais, há de ceder à prova contrária a emergir da própria peça vestibular ou dos documentos que a acompanham.

Pois bem.

Embora para a concessão da gratuidade

não se exija o estado de miséria absoluta, há nos autos elementos que levam a afastar “*prima facie*” a alegada hipossuficiência financeira.

Deixou, a agravante de trazer a documentação pertinente a seu patrimônio, tais como as declarações de imposto de renda dos últimos três anos ou o comprovante de isenção, os extratos de todas as contas, faturas dos cartões de crédito, tudo a comprovar que efetivamente não possui meios de arcar com as despesas processuais, embora tenha sido intimada a tanto no primeiro grau. Mesmo após o indeferimento ora objeto do presente agravo, continuou sem trazer documentação a respeito de seu patrimônio, o que faz presumir que não faz jus ao benefício. A própria omissão é causa para afastar a presunção de pobreza prevista na lei de regência.

Ressalta-se que a agravante juntou com a inicial apenas a cópia da carteira de trabalho e extrato da conta corrente de sua titularidade junto ao NuBank. Mas tais documentos não se mostram suficientes para confirmar a presunção de pobreza. Observo que no extrato por ela juntado consta recebimento de PIX oriundo de conta registrada em seu nome.

Não há, pois, que se falar em justiça

gratuita, cabendo deixar consignado que a jurisprudência firmada no âmbito do Colendo STJ “*delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica(...)*”.¹ Isto não violenta qualquer direito da parte e, por outro lado, protege o erário.

Frise-se que o ônus para se demandar em Juízo é exatamente o recolhimento das custas, porquanto não se pode olvidar ser a Justiça sustentada por tributos, ou seja, por toda a população do País, sem exceção, porquanto, direta ou indiretamente, todos pagam impostos.

Não se pode permitir que a lei seja desvirtuada e se preste a franquear a utilização gratuita dos serviços da justiça por quem não necessita da isenção.

De rigor, pois, a manutenção do *decisum*.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator

¹ REsp 1.695.344/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães, decisão monocrática, j. 25/10/2017, DJe 27/10/2017.